



Número: **0600400-14.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600057-17.2020.6.16.0065**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600400-14.2020.6.16.0000, impetrado pelo Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Florestópolis/PR) em face do ato coator do Juiz da 065ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR, Dr. Walterney Amâncio, tendo como litisconsorte Nelson Correia Junior, que indeferiu a liminar reclamada pela ausência dos requisitos indispensáveis, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600056-32.2020.6.16.0065, ajuizada pelo Partido Social Liberal (Comissão Provisória Municipal de Florestópolis), em face de Nelson Correia Junior, atual prefeito daquele Município, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições - LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, noticiando que o Litisconsorte estava (e ainda está!) fazendo uso de veiculação contendo promoção pessoal derivada de bens sociais - material escolar - distribuídos à custa do Poder Público, por meio de seu perfil na rede social Facebook, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Transcrição: "Nelson Correia Junior está com Nelson Junior 5 de julho Em 2016, apenas era um sonho. Que se realizou... Kits e uniformes escolares para nossos alunos! Guardo em minha memória em meu coração todos os relatos de pais, que talvez em um momento difícil, como este que estamos passando não poderia adquirir ao(s) seu(s) filho(s) Ainda não sou pai, mas quando aluno, ficava eufórico para saber o que meus pais tinham comprado para eu ir a escola. #igualdadeatodos #igualdade #transparência Entrega uniformes e kits escolares 2020". (Requer a) liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Juízo, seja ordenado: Que b.1) que o Litisconsorte faça cessar a publicidade consistente no uso promocional de distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que foi denunciada nestes autos; b.2) que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade consistente na distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; - ao final, seja concedida definitivamente a segurança).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
JUIZ DE DIREITO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PORECATU (AUTORIDADE COATORA)			
NELSON CORREIA JUNIOR (LITISCONSORTE)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98721 16	16/09/2020 20:02	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0600400-14.2020.6.16.0000 (PJe) - Florestópolis -
P A R A N Á

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE
FLORESTÓPOLIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY
MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, CARLOS FREDERICO
VIANA REIS - PR22975, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE PORECATU

LITISCONSORTE: NELSON CORREIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR)**, em face de decisão interlocatória exarada pelo Juiz da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu/PR, Dr. Walterney Amâncio, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda institucional irregular nos autos de Representação Eleitoral nº0600056-32.2020.6.16.0065, ajuizada pelo impetrante em face de **NELSON CORREIA JUNIOR**, atual prefeito daquele Município, sob o fundamento da incidência, em tese, na legislação de regência, especialmente no artigo 73 da Lei nº9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução-TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990 (Lei Das Inelegibilidades -LI) e artigo 44 e seguintes da Resolução-TSE nº23.608/2019.

2. Referida decisão entendeu ausente os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida liminar, vez que não demonstrado o *periculum in mora*, tampouco o *fumus boni iuris*.



3.A **representação foi ajuizada noticiando** que o atual Prefeito da cidade de Florestópolis, **NELSON CORREIA JUNIOR**, estava (e ainda está!) fazendo uso de veiculação, em sua página do Facebook, de **publicidade institucional** caracterizada na publicação de distribuição gratuitamente à população de material escolar, custeados pelo Município de Florestópolis, do qual o litisconorte **Nelson** é Prefeito, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral (Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=735962320497808&set=pcb.735962353831138>).

4.Sustentou na inicial da representação: a) que as postagens evidenciam uso promocional de distribuição de bens, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos; b) a conduta ora noticiada encontra proibição no artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições; c) em ano eleitoral, a Administração Pública só pode realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções previstas pelo §10º, do artigo 73, da LE; d) a referida conduta vedada pode materializar-se a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito; e) a autoria é inegável e recai sobre a pessoa do representado, responsável pela prática da conduta vedada, realizada à custa do erário público, na medida em que é detentor do poder de autoridade que desencadeia e mantém a disseminação da propaganda contravertida; f) a materialidade é insofismável, diante das provas documentais apresentadas com a exordial, que demonstram que o representado, na circunscrição do pleito, valeu-se de seu cargo para fazer uso promocional da distribuição de bens e serviços de caráter eleitoral, o que é considerado conduta vedada; g) o uso promocional se torna mais evidente da análise dos comentários das postagens no Facebook, que demonstram que o representado atingiu o objetivo de associar sua imagem à entrega do material escolar; h) é certo que o representado cometeu o ilícito eleitoral denunciado, ensejando a imediata suspensão da conduta vedada e aplicação da correspondente reprimenda.

5.Ao final, requereu que, liminarmente e *inaudita altera parte*, no prazo de um dia e sob pena de multa diária, seja ordenado ao representado que faça cessar o uso promocional de distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que foi denunciado na inicial, bem como para que se abstenha de reexibir a distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que foi denunciada na inicial, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da representação.

6.Nesta seara de **Mandado de Segurança** argumentou que: a) **essas publicações importam** uso promocional em benefício da candidatura de **Nelson** à reeleição, de distribuição gratuita de uniformes e kits escolar aos alunos da rede municipal de ensino, em violação ao previsto no artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições; b) tal conduta vedada pode materializar-se a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito, c) a autoria da conduta ilícita é inegável, pois o Prefeito é o responsável por sua prática e mantém a disseminação da propaganda controvrida em sua rede social; d) a materialidade é igualmente inconteste, vez que as provas documentais apresentadas demonstram que **Nelson** serviu-se de seu cargo como Prefeito Municipal para fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens, o que é considerado conduta vedada (art.73, inciso IV, da Lei das Eleições); e) os comentários na referida publicação do Facebook comprovam que o uso promocional atingiu seu objetivo, vez que as pessoas relacionaram a entrega dos ovos de Páscoa à pessoa de **Nelson**; f) diante disso, a decisão de primeiro grau se mostra teratológica, pois nega a conduta vedada objetiva praticada pelo litisconorte; g) a probabilidade do direito resta evidente na manutenção, no Facebook, de promoção pessoal de distribuição gratuita de materiais escolares (uniforme e kits escolares) custeados pelo Poder Público; h) a celeridade da jurisdição eleitoral não pode motivar a negativa do pedido liminar, vez que as postagens ilícitas inviabilizam a igualdade entre os candidatos, configurando risco



de dano irreparável ao pleito eleitoral vindouro; i) ao contrário do deduzido pela autoridade coatora, o deferimento da medida emergencial não traz qualquer prejuízo irreversível ao representado que, na eventualidade da representação ser julgada improcedente, poderá restabelecer a divulgação das postagens.

7. Sustentou estar presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, vez que a plausibilidade do direito invocado emerge da própria fundamentação e documentação exposta, vez que o ato coator nega vigência às normas eleitorais e processuais aplicáveis. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge no fato de que, quanto maior a demora para fazer cessar a publicidade ilícita, mais abalada restará a igualdade e legitimidade do pleito.

8. Outrossim, o artigo 73, §4º, da Lei das Eleições e o artigo 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº12.016/2009, fundamentam a determinação da suspensão imediata da conduta vedada.

9. Ao final, requereu, liminarmente e *inaudita altera parte*, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado:

- I) que o representado faça **cessar a publicidade consistente no uso promocional de distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público**, que foi denunciada na inicial;
- II) que o representado seja proibido de **reexibir a publicidade consistente na distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público**, que foi denunciada na inicial, ainda que por meio de comunicação diversa, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 14.09.2020 pelo Juízo Eleitoral de Florestópolis-Pr (65ª ZE de Porecatu-PR) (ID 9804566, págs.3/5), exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600056-32.2020.6.16.0065, ajuizada em face de **NELSON CORREIA JUNIOR** (Prefeito de Florestópolis/ PR), com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei nº9.504/97, postulando a imediata retirada da divulgação da publicidade (institucional) do perfil do pré-candidato **Nelson** na rede social Facebook, contendo promoção pessoal do prefeito derivada de bens sociais distribuídos gratuitamente à população -**material escolar**– custeados pelo Município de Florestópolis, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

12. A decisão recorrida restou assim proferida:

“Vistos e examinados...

Cuida-se de Representação Eleitoral com Pedido Liminar aforada pela “COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL”, representada por Davi Apapecido de Carvalho, em face de NELSON CORREIA JUNIOR, atual prefeito daquele Município.



Registra a petição inicial, em síntese, que no dia 07 de setembro passado, a Representante tomou conhecimento de que "...o Município de Florestópolis está fazendo uso da veiculação de propaganda institucional, por meio do seu perfil na rede social Facebook, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral...".

Com o intuito de demonstrar o afirmado, anexou "print" da tela exibida na rede social Facebook relativamente à distribuição de uniformes e kits escolares gratuitos pelo Município.

E na sua ótica "...não há dúvida de que se trata de uso promocional de distribuição gratuita de bens, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, de modo que se encontram proibidas...", tanto mais que "...o material de propaganda aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais vigentes, motivo pelo qual deve ser imediatamente retirado, com a subsequente aplicação de multa ao Representado...".

Baseada nestes e em outros pormenores, rogou a concessão de tutela antecipatória inibitória, a proibição de reexibição das publicidades vedadas, a citação/notificação e o amparo da sua pretensão com a aplicação ao Representado de multa.

Coligiu documentos.

Brevemente relatado, passo a decidir:

Como se viu do relatório supra, sustenta a Representante estarem presentes na espécie os requisitos para a concessão da medida liminar por ela alvitrada.

No entanto, para ser concedido, o provimento liminar deve atender a dois pressupostos indispensáveis: o chamado periculum in mora – que é o perigo que pode ocasionar a demora no julgamento do mérito da ação – e o fumus boni iuris – que ocorre quando há indícios de que o pedido tem viabilidade jurídica.

Prevê o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Exige-se, portanto, a comunhão entre a plausibilidade do direito invocado pelo interessado e o risco da demora quanto ao provimento jurisdicional final, que possa ensejar dano ou o perecimento do bem ou direito perseguido.

Com este norte tenho que, em relação ao primeiro requisito (periculum in mora), não houve demonstração de risco algum na espécie pela reconhecida celeridade na tramitação do processo em questão, até se chegar à decisão de mérito em poucos dias neste grau de jurisdição, quando então será definido se os conteúdos das postagens em controvérsia configuram excesso para fins eleitorais e/ou se tais publicações são passíveis de exclusão imediata/forçada pela motivação legal deduzida pelo Representante.

Noutras palavras, a espera de mais alguns dias não tornará o resultado útil deste processo imprestável.

Quanto ao segundo pressuposto (fumus boni iuris), que se traduz pela viabilidade jurídica do pleito posto à apreciação, embora os autos estejam instruídos com as postagens realizadas na rede social Facebook (veiculações pretéritas), tal situação fático-processual exige análise aprofundada, meticulosa e cautelosa para se aferir se aquelas configuram ou não conduta vedada ao agente público, e/ou a sua correta tipificação se for o caso, o que



necessariamente deverá se suceder apenas em sede de cognição exauriente respeitando o sagrado ambiente do contraditório e da ampla defesa.

Portando e em suma, nesta ótica de consideração preliminar/sumária, INDEFIRO A LIMINAR reclamada pela ausência dos requisitos indispensáveis para tanto, como disciplina o sobredito artigo 300, do Código de Processo Civil, e de acordo com a fundamentação acima corporificada, pormenor que em absolutamente nada prejudica o exame do mérito dentro de alguns dias neste procedimento, repito, de célebre tramitação.

Outrossim, arrimado na Resolução de nº23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cite-se/notifique-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois (02) dias.

E uma vez decorrido tal interstício com ou sem a formulação da sobredita peça, devidamente certificado, dê-se vista ao Ministério Públíco Eleitoral para a sua intervenção, independentemente de novo comando judicial.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para a respectiva decisão.

Por fim, intime-se a Representante deste ordinatório.

Diligencie-se.

Walterney Amâncio

Juiz Eleitoral".

13. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

14. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "***Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais***".

15. Partilho deste entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE.

PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. (...)

3. "Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, por quanto manejado como mero sucedâneo recursal.

Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 19/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio pas de nullité sans grief, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO DE DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (MANDADO DE SEGURANÇA nº0602156-29.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54164 de 12/09/2018, Relator(aqwe) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018).

16. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

17. E assim, da análise detida dos autos de Representação e da decisão atacada não se extrai a ilegalidade ou a teratologia apontadas pelo impetrante.



18.Com efeito, a autoridade judiciária indicada como coatora declinou de maneira fundamentada as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, baseado nas informações e argumentos trazidos na Representação. Assim, não há o que se falar em ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

19.Ademais, não se verifica a presença do direito líquido e certo a embasar a impetração do presente.

20.A doutrina de Sérgio Cruz Arenhart[1] ensina que *A liquidez e certeza do direito tem sim vinculação com a maior ou menor facilidade na demonstração dos fatos sobre os quais incide o Direito. (...) A expressão “direito líquido e certo”, portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante”.*

21.De início percebe-se que o impetrante demanda na Representação pedidos e fundamentação jurídica não aventados neste mandado, que versa sobre publicação realizada em 05.07.2020 no Facebook, contendo suposta promoção pessoal do prefeito relativa a bens e serviços distribuídos à população e custeados pelo poder público, no caso, uniformes e kits escolares distribuídos aos alunos da rede pública. A mais, as questões relativas à incidência ou não da conduta vedada impetrada no mandado prescindem de dilação probatória e do contraditório para se perfazerem.

22.Neste sentido, não obstante a aparência de prova produzida nos autos, ausente direito líquido e certo no pedido do autor, haja vista a inexistência de prova pré-constituída suficiente a demonstrar, de forma robusta e cristalina, a incidência da conduta vedada disposta na norma inserta no artigo 73, inciso IV, da Lei nº9.504/97.

23.Mister ressaltar, que o indeferimento da liminar da Representação e deste mandado de segurança não está a validar o conteúdo das publicações inquinadas, bem como de outras que vierem em desrespeito à previsão já referida prescrita no artigo 73 da Lei das Eleições e demais dispositivos legais eleitorais aplicáveis às campanhas e pré-campanhas.

24.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

25.**ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

26.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

27.Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

28.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann



Relator

[1] ARENHART, Sérgio Cruz: In Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Scarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Mendes - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 478.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 16/09/2020 20:02:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091620021237400000009363292>
Número do documento: 20091620021237400000009363292

Num. 9872116 - Pág. 8